

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-017238/026/2001

Recorrente(s): Consórcio Enger CKC e Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e o Consórcio Enger CKC, objetivando a prestação de serviços de consultoria para apoio ao gerenciamento geral da implantação das obras de rebaixamento e ampliação da calha do Rio Tietê - Fase II do Projeto de Despoluição da Bacia do Rio Tietê, Estado de São Paulo.

Responsável(is): Antonio Pereira da Silva (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-04.

Advogado(s): Paulo Sérgio Santo André, Cláudio José Santoro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, considerando não justificada nos autos a contratação direta procedida, pelas razões expostas no voto do Relator,

18ªs.o.T.Pl.

juntado ao processo, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001771/026/95

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Goes Cohabita Construções Ltda., objetivando aquisição de conjunto habitacional de interesse social, compreendendo o fornecimento do terreno e dos seguintes principais serviços da implantação de conjunto habitacional e urbanização da área: projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, de drenagem de água e sarjeta das 608 unidades habitacionais e da infra-estrutura (alimentação de energia elétrica, água e coleta de esgoto), bem como de Centro Comunitário no Empreendimento São Paulo Sul "C", atual Santo Amaro "E".

Responsável (is): Goro Hama (Diretor Presidente), Maçahico Tisaka e José Aurélio Brentari (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, repelindo, por insubsistentes, as preliminares colocadas pela recorrente, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-004421/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

18^os.o.T.Pl.

TCs-034097/026/01 e 001394/026/04 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017582/026/2005 - Representações formuladas contra itens da Concorrência nº 10.005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando prestação de serviços técnicos especializados, para fornecimento e implantação de elementos para sinalização viária horizontal, vertical e semaforica, painéis de mensagens variáveis, circuito fechado de televisão, central semaforica de trânsito, controladores de tráfego, mobiliário urbano, operação de trânsito, projetos de engenharia de tráfego e fornecimento e implantação de sistema de administração e monitorização de faixa exclusiva para veículos com utilização de TAG's, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 10.005/2005, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique os itens 4.1.4, inciso IX, letras "a" e "b", e 6.6 do referido edital, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura que, ao republicar o novo edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, eliminando outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

18ªs.o.T.Pl.

TC-019254/026/2005 - Representação formulada contra itens do edital da Tomada de Preços nº 03/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a aquisição de Retroescavadeira equipada com pá-carregadeiras, nova, zero hora, de fabricação nacional, com tração em duas rodas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos impugnados na inicial, decidiu pela improcedência da representação formulada, autorizando a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a adotar as providências necessárias à retomada do curso normal da Tomada de Preços nº 03/2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio a eventual contratação que venha a ser formalizada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-016519/026/2005 e 016520/026/2005 - Representação formulada contra os editais das Concorrências Públicas nºs 107/2005 e 106/2005, instauradas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para execução do Centro Educacional Integrado João Aranha e do Centro Educacional Integrado Monte Alegre.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que retifique os subitens 4.1.4.5.1 (para inclusão de profissional com vínculo contratual), 4.1.4.4.1 e 4.1.4.5.2 (deixando de impor limitação) dos editais das Concorrências Públicas nºs 107/2005 e 106/2005, atentando para a necessidade de adequar as demais disposições que com eles guardem pertinência, republicando os editais e abrindo novo prazo para apresentação de propostas, com obediência rigorosa das disposições da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-017948/026/2005 e 018770/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº

18^os.o.T.Pl.

004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação apresentada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-017948/026/2005) e parcialmente procedente a formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. (TC-018770/026/2005), determinando-se à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda às retificações indicadas no corpo do voto do Relator, com a conseqüente republicação do novo texto editalício.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-020724/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a prestação de serviços de comunicação na área de criação e veiculação publicitária, pelo prazo de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Santos a suspensão do certame referente à Concorrência n° 01/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, que deverão vir acompanhadas de cópia completa do referido edital e toda documentação correlata.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001241/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, objetivando contratação de empresa

18ªs.o.T.Pl.

especializada para administração e fornecimento de cartão magnético alimentação, sistema on-line.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia a suspensão do certame até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-020446/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduo hospitalar com transporte e tratamento, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecânica de ruas e avenidas, e demais serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados em regime de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 02/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo, ainda, ser prestadas as informações especificadas no voto do Relator.

18ªs.o.T.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-020325/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, compreendendo coleta, distribuição de produtos alimentícios prontos, semiprontos, in natura, gêneros industrializados, bem como materiais de limpeza, descartáveis, utensílios, equipamentos e passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, na conformidade do disposto no parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA a suspensão do certame referente à Concorrência nº 003/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-019868/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, como Exame Prévio de Edital, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência

18ªs.o.T.Pl.

parcial da representação, uma vez que reconhecido o equívoco quanto à falta de fixação das parcelas de maior relevância para prova da capacidade técnica dos licitantes, alertando-se a Prefeitura sobre a obrigatoriedade de, reformulada a alínea "b" do item 5.4 do referido edital, proceder à reabertura do prazo para apresentação das propostas, consoante as disposições contidas no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou, ainda, à Prefeitura que, ao proceder a retificação, reveja o instrumento convocatório na íntegra, a fim de propiciar ampla participação de interessados, evitando, inclusive, novos pedidos de paralisação do certame e eventual necessidade de contratação por emergência.

Consignou, outrossim, que a presente análise circunscreveu-se às impugnações lançadas na peça vestibular, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais aspectos para o momento da análise ordinária da contratação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018925/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 25/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de acesso à "Internet" banda larga e "Intranet", para vinte e cinco pontos instalados em diversos setores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu como prejudicial ao mérito a impugnação relativa à falta de projeto e de informações técnicas necessárias ao detalhamento do conceito de acesso à "Internet", determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, com base na atividade de controle externo da Administração conferida a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que adote as providências necessárias à anulação do processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 25/2005, devendo aquela Administração elaborar o competente projeto básico das obras e serviços, nos moldes delineados no voto do Relator, instruindo, com isso, eventual novo processo de licitação, enfatizando à referida Prefeitura as observações a propósito das demais questões suscitadas e alertando-lhe da impossibilidade de prosseguimento do certame, pelos motivos expostos no voto do Relator.

18ª.s.o.T.Pl.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-020390/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de serviços de drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso no Distrito de Vicente de Carvalho, naquele município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao edital da Tomada de Preços no 08/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Guarujá a paralisação do certame, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018680/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de velocidade, avanço de semáforo, dos tipos fixo e estático dotados de software capaz de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito, bem como transmitir as informações obtidas em tempo real, devendo haver também o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários, na forma da legislação vigente, e nos termos do presente edital.

18ª.s.o.T.Pl.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, à época, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao edital da Concorrência nº 001/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do certame em exame até apreciação definitiva por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí que proceda à correção do edital, nos termos da fundamentação constante do referido voto, com a conseqüente republicação do chamamento e reabertura do prazo legal, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-018567/026/05

Agravante: Geiza Maria Siqueira Rodrigues - Ex-Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ubarana.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E de 16 de junho de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação da ação de rescisão de julgado contida no expediente TC-016780/026/05 interposta para desconstituir a sentença que aplicou multa à Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ubarana no TC-001992/001/03.

Advogado (s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
TC-000074/010/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Transpolix - Transportes Especiais Ltda., objetivando serviços de limpeza pública no Município, abrangendo a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos provenientes de limpeza pública da área urbana resultante de feiras livres e varejões móveis e fixos, varrição manual de vias da área urbana e distritos, coleta containerizada de resíduos sólidos domiciliares da zona rural e transporte até o aterro sanitário, distante 10 km do centro da cidade, coleta, transporte e tratamento dos resíduos da saúde e operação do aterro sanitário, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Responsável (is): José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no importe pecuniário de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Márcia Giannetto, Marcos Marcelo de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, cancelando-se a multa anteriormente imposta, com recomendação à Prefeitura Municipal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Antes de passar-se à apreciação do item 8 da pauta, TC-005772/026/98, foi apregoada a presença do Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-005772/026/98

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeito: Paulo Roberto Gomes Mansur.

Exercício: 1998.

Requerente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

18ª.s.o.T.Pl.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-12-2000, publicado no D.O.E. de 27-03-01.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo, Eliane Elias (Procuradora Geral) e outros.

Acompanha(m): TC-033888/026/2000, TC-030714/026/2000, TC-005772/126/98 e TC-005772/226/98.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao advogado da parte, Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, bem como nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, mantendo-se o r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002610/026/2000

Município: Franca.

Prefeito: Gilmar Dominici e Cassiano Ricardo Santos Pimentel.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Franca - Gilmar Dominici (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-07-02, publicado no D.O.E. de 10-08-02.

Acompanha(m): TC-002610/126/2000, TC-002610/226/2000 e TC-002610/326/2000.

Advogado(s): Joviano Mendes da Silva, José Sérgio Saraiva, José Roberto Manesco, Maria Fernanda de Moura e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Franca, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado, com exceção da referente à remessa de cópia de peças do processo ao Ministério Público, vez que esta providência não se faz necessária.

18ªs.o.T.Pl.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-027403/026/2003

Autor(es): Nádia Maria Zákia Lian, Luís Renato Schick, Noemir Zanatta, James Douglas Bradfield, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Walter Françoso Petito, Kenji Kanaschiro - Ex-Dirigentes, Ciro Costa Junior, José Calimério Muzeti, Luís Fernando da Silva Porto - Ex-Conselheiros de Administração e Edimilson Primo D'Agostini - Ex-Conselheiro Fiscal da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

Assunto: Contas anuais da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento S/A - Campinas, relativas ao exercício de 1995.

Responsável(is): Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes e James Douglas Bradfield (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que determinou a devolução das importâncias recebidas a maior, a título de remuneração (TC-003082/026/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-02.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza, Enrique Javier Misailidis Lerena e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a ação proposta.

Decidiu, outrossim, à vista do contido nas respectivas notas taquigráficas, desconstituir do v. acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de julho de 2002 a condenação de restituição dos valores impugnados, com a recomendação para que sejam corrigidos os critérios de fixação da remuneração, para não incorrer na hipótese prevista na Lei Complementar nº 709/93 (artigo 33, § 1º), no caso de reincidência.

Impedidos os Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002536/026/2000

Município: Estância Balneária de São Vicente.

Prefeito: Marcio Luiz França Gomes e Nízio Cabral.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Prefeitura da Estância Balneária de São Vicente - Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

18ªs.o.T.Pl.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-12-02, publicado no D.O.E. de 18-01-03.

Acompanha(m): TC-005181/026/04, TC-029398/026/03, TC-002536/126/2000, TC-002536/226/2000 e TC-002536/326/2000.

Advogado(s): Sidney Urbano Leão, Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente, exercício de 2000.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001719/026/01

Município: Fartura.

Prefeito: José da Costa.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Fartura - José da Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-03, publicado no D.O.E. de 19-08-03.

Acompanha(m): TC-002089/004/02, TC-016490/026/02, TC-001719/126/01, TC-001719/226/01 e TC-001719/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Fartura, exercício de 2001.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001944/026/01

Município: Mairiporã.

Prefeito: Antonio Jair Oliveira Nascimento.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-03, publicado no D.O.E. de 06-11-03.

18ªs.o.T.Pl.

Acompanha (m) : TC-011762/026/02, TC-012159/026/02,
TC-012290/026/01, TC-014972/026/02, TC-014973/026/02,
TC-016963/026/02, TC-019635/026/02, TC-037030/026/02,
TC-040751/026/02, TC-001944/126/01, TC-001944/226/01 e
TC-001944/326/01.

Advogado (s) : Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do parecer recorrido os apontamentos referentes ao percentual mínimo de aplicação no ensino, mantendo-se, contudo, o desacerto em face do débito junto ao Fundo Municipal de Previdência Social.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001547/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002099/026/2000

Recorrente (s) : Andrade Henrique dos Santos e Antonio Epifânio de Oliveira Neto - Ex-Presidentes da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is) : Andrade Henrique dos Santos e Antonio Epifânio de Oliveira Neto (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame e condenou o Presidente da Câmara - Andrade Henrique dos Santos - do período em questão, a restituir ao erário o valor pago a maior a título de remuneração de suplente de Vereador. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-03.

Advogado (s) : Vicente Malta Pagliuso, Maridete Alves Sampaio Cruz, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha (m) : TC-002099/126/2000, TC-002099/326/2000 e
TC-034868/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao

18ªs.o.T.Pl.

mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, da r. decisão recorrida a irregularidade relativa à ausência de recolhimento do INSS dos agentes políticos, mantendo-se, no mais, o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, Procurador da República em Taubaté, acompanhado de cópia da presente decisão (expediente TC-34868/026/2004).

Determinou, por fim, quanto ao noticiado recolhimento da importância percebida a maior a título de remuneração de suplente de Vereador, o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências de sua alçada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002742/026/2000

Município: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Prefeito: Orozimbo Lúcio da Silva.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Orozimbo Lúcio da Silva (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-10-02, publicado no D.O.E. de 09-10-02.

Advogado(s): Silvio Ragasine.

Acompnha(m): TC-002742/126/2000, TC-002742/226/2000, TC-002742/326/2000, TC-007739/026/01, TC-010660/026/01, TC-018321/026/01, TC-021326/026/01 e TC-034866/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001550/026/02

Município: Auriflâma.

Prefeito: Pedro Matarézio e Clélio Lemos Garcia.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Pedro Matarézio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-06-04, publicado no D.O.E. de 08-07-04.

Acompnha(m): TC-001550/126/02, TC-001550/226/02 e TC-001550/326/02.

18ªs.o.T.Pl.

Advogado (s): Cláudio Lisias da Silva

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000102/026/01

Recorrente (s): Cléber Furlan, então Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Cléber Furlan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-04.

Advogado (s): Oswaldo Corrêa Leite Filho.

Acompanha(m): TC-000102/126/01 e TC-000102/326/01

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, alterando-se tão-somente o percentual das despesas com Pessoal, constante do r. acórdão, de 79,4% para 72,06%.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001457/007/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e Cooperativa Habitacional de Piracaia, objetivando o compromisso de venda e compra de imóvel do patrimônio municipal, para o fim exclusivo de implantação de um parcelamento urbano popular.

Responsável (is): Célio Gayer (Prefeito à época).

18ª.s.o.T.Pl.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-04.

Advogado (s): Antonio Agostinho Lapelligrini (Procurador Jurídico do Município) e outros.

Acompanha(m): Expediente TC-009182/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002166/007/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 34 ônibus para transporte de alunos da zona rural do município de Jacareí.

Responsável (is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado (s): Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em sua integralidade o v. acórdão combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000914/010/04

Requerente (s): Luiz Carlos Sartori - Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - FUPREBEN.

18ªs.o.T.Pl.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - FUPREBEN, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Luiz Carlos Sartori e Luiz Carlos Zambom (Presidentes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-007754/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-024065/026/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e ATT - Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sépticos do serviço de saúde - RSSS do Município, compreendendo hospitais, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, farmácias, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, ambulatórios e similares.

Responsável (is): William Dib (Prefeito) e Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-04.

Advogado (s): Andréa Alionis Banzatto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

18^ªs.o.T.Pl.

Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001791/006/02

Embargante (s): Geraldo de Oliveira Filho - Diretor Técnico da Companhia de Habitação Popular - COHAB - Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a COHAB Companhia de Habitação Popular - Ribeirão Preto e a empresa Tropical Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento, orientação, controle de almoxarifado, fornecimento de todos os materiais e monitoramento das mutirantes, para a conclusão de 22 unidades habitacionais, cujas fundações e paredes encontram-se construídas, bem como a edificação de 530 unidades habitacionais a partir das fundações que encontram-se executadas no empreendimento "Jardim Paiva I" em Ribeirão Preto.

Responsável (is): Geraldo Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-05.

Advogado (s): José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-011324/026/05

Autor (es): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, no exercício de 2002.

Responsável (is): Ari Fernandes Cardoso (Prefeito à época).

18ª.s.o.T.Pl.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-04, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002285/007/03).

Advogado (s): Fernando de Oliveira e Silva e Maurício Torres Brandão.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado proposta e, quanto ao mérito, considerou-a procedente para o fim de, desconstituindo-se a r. sentença rescindenda, julgar regulares as contratações relacionadas às fls. 09/18 e 74 dos autos principais, determinando o registro dos correspondentes atos, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado ao processo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002738/026/2000

Município: Tapiratiba.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Exercício: 2000.

Requerente (s): João Carlos de Oliveira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-02, publicado no D.O.E. de 22-11-02.

Acompanha(m): TC-002738/126/2000, TC-002738/226/2000, TC-002738/326/2000 e TC-000116/010/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, exercício de 2000, excluindo-se ainda a determinação de remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, vez que tal providência não é mais necessária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-000481/026/02

Recorrente (s): Jairo Drape - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Jairo Drape (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando ao responsável à restituição das quantias relativas ao pagamento dos subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado (s): Roodney das Graças Marques e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida em todos os seus termos a r. decisão combatida.

TC-000551/026/02

Recorrente (s): Celso Antonio Gonçalves - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Celso Antonio Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n°709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O E. de 08-04-05.

Advogado (s): Deosdede Alves Toledo e José Carlos Milhin Gauy.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando-se tão-somente dos fundamentos da r. decisão recorrida a questão concernente ao pagamento pelo comparecimento em sessões extraordinárias e, conseqüentemente, isentando o responsável de devolver as importâncias recebidas a esse título, mantendo-se, todavia, a r. decisão recorrida quanto ao mais.

18^ªs.o.T.Pl.

TC-035460/026/04

Autor(es): Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra - Presidente - Marcel Donizeti de Souza.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Marcel Donizeti de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-000674/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-03.

Advogado(s): João Batista Costa.

Acompanha(m): TC-000674/126/01 e TC-000674/326/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de intentá-la.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

18^as.o.T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Wallace de Oliveira Guirelli

Sérgio Ciquera Rossi

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.